



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000257131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003195-53.2025.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., são apelados ANGELA APARECIDA URBANJOS TAKASHIMA e SEDANO & URBANJOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 24 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1003195-53.2025.8.26.0081

RECORRENTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

**RECORRIDO(A): SEDANO URBANJOS LTDA e ANGELA APARECIDA URBANJOS
TAKASHIMA**

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA

JUIZ DE 1ª GRAU: DR. CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO

VOTO Nº 620

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO". RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA PARTE AUTORA. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL DO PREJUÍZO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que a condenou ao ressarcimento de R\$ 38.203,37 por danos materiais, decorrentes de fraude. Sustenta a ausência de falha na prestação do serviço, requerendo a improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em analisar (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual; (ii) a responsabilidade da instituição de pagamento pelos danos materiais decorrentes de fraude; (iii) a existência de culpa concorrente entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A relação é de consumo, aplicando-se o CDC, que permite a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. Configura-se falha na prestação do serviço pela apelante, que não adotou mecanismos eficazes de monitoramento de transações atípicas. A culpa concorrente é reconhecida, pois a parte autora colaborou ativamente com a fraude, aderindo às instruções do fraudador sem ressalvas. De ofício é corrigido o montante efetivamente devido, o qual não se coaduna com aquele indicado na inicial e adotado na sentença recorrida, sob pena de enriquecimento indevido vedado pelo ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso parcialmente provido. A condenação por danos materiais é reduzida para R\$ 9.666,95, reconhecendo-se a culpa concorrente.

Teses de julgamento: 1. A relação de consumo não é afastada pela finalidade produtiva do serviço contratado. 2. A instituição financeira tem responsabilidade objetiva por fraudes em operações bancárias. 3. Configurada culpa concorrente do consumidor que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 4. Cabe à Turma Julgadora corrigir de ofício a exatidão monetária do prejuízo em conformidade ao montante efetivamente devido.

Legislação Citada: CDC, art. 6º, inciso VIII; art. 14; CC, arts. 944, 945; Lei nº 14.905/2024; Súmula 43/STJ, Súmula 479/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

REsp n. 2.222.059/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025.

AREsp n. 2.981.189/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

AREsp n. 2.902.528/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao ressarcimento integral de R\$ 38.203,37 a título de danos materiais em favor da parte autora, cujo relatório adoto.

A sentença afastou as excludentes de responsabilidade e condenou a apelante ao ressarcimento integral, fundamentando que os fraudadores portavam uniformes da instituição financeira e detinham informações sigilosas da relação contratual, de modo que não se poderia exigir cautela das apeladas. Por outro lado, entendeu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, sustenta a apelante, em síntese: (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação comercial de insumo e não de consumo; (ii) inexistência de falha na prestação do serviço, argumentando que as transações foram realizadas mediante acesso pessoal ao aplicativo, com digitação de senha sigilosa e intransferível; (iii) caracterização de fato de terceiro somado à culpa exclusiva da vítima, que teria cedido seus dados de acesso por meio de engenharia social (*phishing*); (iv) ausência de alteração de senha ou processo de retokenização antes da realização das transferências contestadas; (v) inaplicabilidade da Súmula 479/STJ, sob o argumento de que o PagSeguro é instituição de pagamento e não instituição financeira; (vi) validade das operações, por terem sido autenticadas mediante digitação de senha pessoal, cuja guarda seria de exclusiva responsabilidade do titular.

Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida (págs. 145/150), requerendo o desprovimento do recurso, sustentando: (i) a sentença deve ser mantida na íntegra, destacando que o golpe foi perpetrado por falsos prepostos uniformizados que detinham informações restritas; (ii) houve falha na prestação do serviço, consubstanciada no descumprimento do dever de proteger a segurança dos dados do consumidor; (iii) o CDC é aplicável por força da teoria finalista mitigada; (iv) a Súmula 479 do STJ é perfeitamente aplicável ao caso, pois o entendimento dos tribunais tem se consolidado no sentido de que a sua lógica se estende às instituições de pagamento; (v) ausência de protocolo de segurança adequado, permitindo que fraudador acessasse facilmente o sistema mediante código QR.

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecida a apelação.

O recurso comporta **parcial provimento**.

A parte coautora é pessoa jurídica que explora a atividade de comércio varejista, constituída sob a forma de sociedade limitada e utiliza os serviços de credenciamento de meios de pagamento da parte apelante como instrumento para o exercício de sua atividade econômica, sem ostentar a condição de destinatária final fática ou econômica da prestação.

O Código de Defesa do Consumidor não exclui da proteção consumerista a pessoa jurídica que contrata serviços com finalidade produtiva, desde que verificada a vulnerabilidade concreta no caso em exame.

A relação no caso não deixa de ser de consumo pelo fato de não ser a parte autora destinatária final e direta da prestação de serviço. A propósito, confira-se a doutrina de Luiz Antonio Rizzato Nunes:

O CDC “... regula também situações em que haja 'destinatário final” que adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que o produto ou serviço, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Saraiva, 2000, p. 87).

Basta considerar que o próprio CDC contempla a hipótese de consumidor-pessoa jurídica (art. 51, inciso I) e qualifica como consumidores todas as vítimas de determinados eventos (art. 17), o que reforça a interpretação extensiva do conceito de consumidor para abarcar situações como a dos autos.

Trata-se de relação jurídica sujeita ao Código do Consumidor (CDC), que prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor da parte hipossuficiente ou quando se verificar a verossimilhança das suas alegações (art. 6º, inciso VIII).

Neste sentido, confira-se orientação doutrinária:

“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

Inverte-se o ônus da prova em prol da parte tecnicamente mais frágil da relação contratual e de consumo.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade da instituição de pagamento apelante pelos danos materiais decorrentes de fraude perpetrada mediante contato telefônico, seguido de escaneamento de código QR, resultando em antecipações de recebíveis e transferência PIX não autorizadas, bem como à análise da participação das vítimas na consumação do evento danoso.

A apelante sustenta inexistir falha na prestação do serviço, argumentando que as transações foram realizadas mediante acesso legítimo à conta, com digitação de senha pessoal e que o caso configura fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

A parte autora alegou na petição inicial que dias antes do golpe dois indivíduos compareceram ao estabelecimento comercial uniformizados como prepostos da apelante. Narrou que eles detinham informações específicas sobre a relação contratual (como CNPJ e endereço) e que o colaborador João Gabriel faria contato posterior para tratar da *lentidão na máquina*, objeto de reclamação feita pela parte autora naquela ocasião. Posteriormente, o suposto colaborador a contactou por telefone, anunciando *reajustes altíssimos nas taxas*. Após questionamento, ofereceu uma suposta promoção de taxas, encaminhando código QR, momento em que a conta foi acessada, sendo realizada a antecipação de recebíveis e transferência PIX totalizando R\$ 38.203,37.

Merece destaque a circunstância de que o boletim de ocorrência (págs. 18/20), documento contemporâneo ao evento, narra que dois indivíduos compareceram ao estabelecimento dizendo ser representantes da ré, sem descrever elementos visuais objetivos que conferissem aparência oficial à abordagem (como uniformes ou crachás); ainda que se convença da afirmativa da parte autora narrada na inicial, nota-se que o golpe efetivamente foi perpetrado via ligação telefônica, bem como que ela própria já suspeitou da fraude durante a ligação, conforme se extrai da narrativa do B.O.:

"Na sequência, o indivíduo enviou um QR Code para a sócia Aurora, afirmando que seria apenas para demonstrar as novas taxas oferecidas. Confiando na informação, Aurora escaneou o QR Code com seu celular. Após isso, o suposto funcionário instruiu que ela realizasse um Pix no valor de R\$ 2.000,00 para a própria empresa, o que causou estranheza à vítima, que imediatamente suspeitou do golpe e desligou o telefone" (pág. 19).

Embora a abordagem presencial prévia tenha gerado confiança na parte autora de que o contato telefônico era legítimo, a conduta encontra-se dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado, independentemente das vestimentas que os supostos prepostos apresentavam: ao receber telefonema de pessoa identificada apenas por voz como representante da ré e ao escanear código QR encaminhado por esse interlocutor sem verificação prévia nos canais oficiais da instituição, a parte autora contribuiu de forma determinante para o sucesso do golpe.

Ademais, conforme própria narrativa autoral, o contato seria a título de lentidão na máquina e não para tratar da atualização das taxas da maquininha, tema completamente distinto daquele anunciado na visita presencial, de modo que a incoerência entre o pretexto inicial e o conteúdo efetivo da abordagem deveria ter suscitado imediata desconfiança na parte recorrida.

O fato do fraudador deter informações como CNPJ e endereço não é suficiente, por si só, para afastar a cautela exigível, pois tais dados são amplamente acessíveis em fontes públicas.

Não se demonstrou, com a robustez probatória necessária, que as informações em posse dos fraudadores eram de natureza estritamente interna e obtidas mediante falha de segurança da apelante.

A circunstância do golpe ter sido perpetrado mediante engenharia social, valendo-se de informações facilmente adquiridas e da adesão voluntária das vítimas às instruções telefônicas, impõe o reconhecimento de culpa concorrente.

Por outro lado, a parte apelante não comprovou que adotou mecanismos eficazes de monitoramento de transações atípicas.

O extrato (págs. 84/102) juntado pela instituição apelante demonstra que a conta da parte autora não possuía movimentações rotineiras, menos ainda envios de PIX para terceiros não cadastrados, a evidenciar que a movimentação vultosa no dia dos fatos (antecipação de recebíveis de R\$ 18.819,37 e PIX de R\$ 19.384,00 para destinatário desconhecido) era incompatível com o histórico da cliente.

Constituía dever contratual e legal da apelante acionar os mecanismos eletrônicos de segurança diante de operações destoantes do perfil do cliente, o que não fez, não sendo o argumento de que houve acesso regular mediante *login* e senha suficiente para afastar a parcela de sua responsabilidade.

Configura-se, assim, falha na prestação do serviço e fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ, aplicável às instituições de pagamento:

"Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013." (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025)

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente. Extraí-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do Código Civil aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva. Nesse contexto: “*Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.*”

O STJ vem aplicando a teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso.

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos.

6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Acrescenta-se que, caracterizada a culpa concorrente, não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois houve a formulação de pretensão de reconhecimento de culpa exclusiva do polo ativo pela parte contrária, de modo que a reforma parcial não extrapola os limites da demanda, afinal, “*quem pode o mais, pode o menos*” (AgRg no Ag nº 611.510/RS, 3ª T., rel. Min. Castro Filho, j. em 15.2.2005).

Configurada a culpa concorrente em igual proporção entre as partes (50%), a apelante por falhar nos mecanismos de detecção de movimentação atípica e a apelada por aderir sem cautela às instruções de fraudador, a indenização por danos materiais deve ser reduzida à metade.

DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Verifica-se da análise dos extratos (págs. 90/94) que o prejuízo efetivo corresponde, na realidade, ao valor da transferência PIX de R\$ 19.384,00, subtraindo-se o montante recuperado após acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (R\$ 50,13).

Na movimentação do dia 18/06/2025 há antecipação de crédito cujo somatório dos lançamentos de recebíveis de cartão totaliza R\$ 18.819,37 e PIX em favor de Victor Gabriel Cerqueira Vitor (R\$ 19.384,00).

Embora os valores individuais estejam corretos no extrato, há um detalhe sobre a soma total de R\$ 38.203,37 mencionada na petição inicial: o valor de R\$ 18.819,37 refere-se à **entrada** (crédito) de dinheiro na conta; a importância de R\$ 19.384,00 refere-se à **saída** (débito) via PIX.

O extrato demonstra que a antecipação de R\$ 18.819,37 (somada ao saldo anterior e a outros créditos) foi o que proveu os fundos para a realização do PIX de R\$ 19.384,00.

Portanto, somar a antecipação (entrada) com o Pix (saída) para chegar a R\$ 38.203,37 representa dupla contagem, já que o dinheiro antecipado foi justamente o dinheiro transferido.

A corroborar a afirmativa, o saldo anterior era de R\$ 51,59 (pág. 90) e após todas as movimentações, finalizou em R\$ 19,65 no mesmo dia 18/06/2025 (pág. 94).

Ademais, houve devolução via MED no dia 25/06/2025 da importância de R\$ 50,13 em favor da parte autora, de modo que o prejuízo efetivo (saída de patrimônio) foi de **R\$ 19.333,87**.

Ressalte-se que a correção do montante condenatório, nesta sede, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, tampouco violação ao princípio da congruência.

Ao pleitear a reforma total da sentença para a improcedência integral da demanda, a apelante devolveu a este Tribunal o exame de todo o capítulo relativo aos danos materiais, o que inclui, por óbvio, o seu *quantum debeat*.

O pedido de "mais" (reversão total) abarca logicamente o "menos" (adequação do valor), sendo a redução do montante uma decisão *intra petita* em relação à pretensão recursal.

Trata-se do exercício do efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, § 1º, do CPC), que autoriza o órgão julgador a examinar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido integralmente decididas ou especificamente reiteradas nas razões, desde que relativas ao objeto do recurso.

No caso, a discrepância aritmética é aferível mediante simples leitura dos extratos bancários que já instruíam o feito.

Não se trata de fato ou documento novo, mas de aplicação do direito à prova já produzida sob o crivo do contraditório.

Sob o prisma do direito material, a manutenção de condenação em valor que dobra o prejuízo efetivamente comprovado violaria frontalmente o princípio da reparação integral esculpido no art. 944, *caput*, do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano. Permitir que a parte autora receba montante superior ao desfalque patrimonial sofrido implicaria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do mesmo diploma legal, limite este que deve ser observado de ofício pelo magistrado como norma de ordem pública.

Desse modo, realizada a correção e reconhecida a culpa concorrente, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) do prejuízo, ou seja, **R\$ 9.666,95**.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora constitui matéria de ordem pública (arts. 322, §1º, e 491, CPC), podendo ser alterado de ofício, sem se cogitar de *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*:

"Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício." (EDcl no AgRg no Ag n. 1.363.193/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019).

Assim, quanto à correção monetária, esta tem sua incidência desde o desembolso, momento em que efetivamente ocorreu o dano patrimonial.

Tratando-se de reparação de dano material, a atualização monetária visa apenas recompor o valor real do prejuízo, não constituindo acréscimo patrimonial que justifique sua limitação temporal. Já o termo inicial dos juros moratórios legais, tratando-se de responsabilidade contratual, é o da citação (art. 405, CC).

Considerando o termo inicial da correção monetária e dos juros constantes na sentença (data da prolação da sentença e data da transação indevida, respectivamente), o ajuste é medida de rigor.

Com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil).

Ante o exposto, respeitada a convicção diversa do juízo, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reconhecendo a culpa concorrente entre as partes, reduzir a condenação da parte ré por danos materiais para **R\$ 9.666,95**, com juros moratórios legais a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso (Súmula 43/STJ).

Em razão do resultado do julgamento, reconheço a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, da baixa complexidade da causa e do proveito econômico alcançado, não se revela pertinente a fixação no patamar máximo.

Assim, fixo-os em 12% (doze por cento) devendo tal verba ser distribuída da seguinte forma: **(i)** a parte ré pagará ao patrono da autora honorários de 12% sobre o valor atualizado da condenação; e **(ii)** a parte autora pagará ao patrono da ré honorários de 12% sobre o proveito econômico obtido (correspondente à diferença entre o valor pleiteado inicialmente e o valor ora fixado, **observada a correção referente ao dano material nesta oportunidade que também deve ser considerada em favor da parte autora, sob pena de enriquecimento indevido da parte ré**), vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator